

PROCESSO Nº 1904082018-0

ACÓRDÃO Nº 0586/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.

Advogado: Sr.º JOÃO VAZ DE AGUIAR NETO, inscrito na OAB/PB Nº 12.086

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - MULTA RECIDIVA - AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

- *Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*

- *A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo

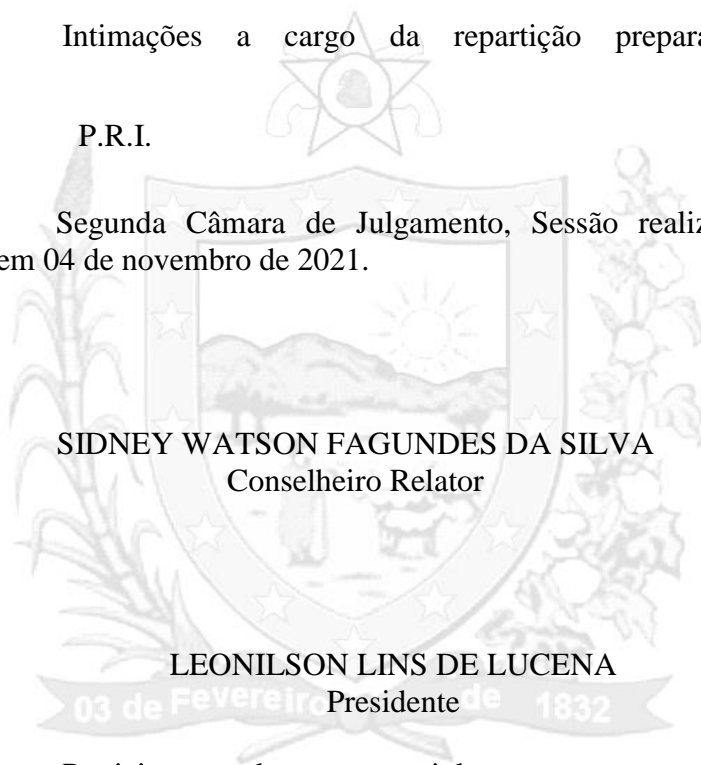
seu provimento parcial, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002622/2018-47, lavrado em 30 de novembro de 2018 em desfavor da empresa COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.348,55 (seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 6.032,74 (seis mil, trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 5.502,45 (cinco mil, quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração e R\$ 530,29 (quinhentos e trinta reais e vinte e nove centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de novembro de 2021.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

Processo nº 1904082018-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.

Advogado: Sr.º JOÃO VAZ DE AGUIAR NETO, inscrito na OAB/PB Nº 12.086

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - MULTA RECIDIVA - AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. *In casu*, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002622/2018-47, lavrado em 30 de novembro de 2018 contra a empresa COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., inscrição estadual nº 16.130.617-9, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00001714/2018-60 denuncia o sujeito passivo de haver praticado as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 e o artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 12.381,29 (doze mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 11.851,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta e um reais) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 530,29 (quinhentos e trinta reais e vinte e nove centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 13 dos autos.

Depois de cientificada pessoalmente em 6 de dezembro de 2018, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 21 de dezembro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que, dentre as notas fiscais relacionadas pela fiscalização, existem documentos:

- (i) Correspondentes a operações com fornecedores que não haviam sido escriturados e que foram prontamente registrados pela impugnante no início de 2018, antes de qualquer procedimento fiscalizatório;
- (ii) Emitidos ilicitamente contra a autuada, o que motivou a empresa a registrar dois boletins de ocorrência.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 68), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais –

GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PROCEDENTE PARCIALMENTE. MULTA RECIDIVA AFASTADA.

- Denunciada na peça basilar por deixar de informar os documentos fiscais listados pela fiscalização o contribuinte consegue em parte trazer provas que afastem a acusação no período de setembro a dezembro de 2013.

- Denunciada na peça basilar por deixar de informar os documentos fiscais listados pela fiscalização o contribuinte consegue em parte trazer provas que afastem a acusação nos exercícios de 2014 e 2015.

- Confirmada a falta de informação do documento fiscal no livro registro de entradas, cabe a aplicação de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer quanto as notas fiscais não comprovadas pela autuada.

- A aplicação da multa por reincidência só será aplicada a partir da data da quitação da autuação anterior para o caso em questão.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE PARCIALMENTE

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 22 de fevereiro de 2021 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 7.367,54 (sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), a autuada interpôs, em 19 de março de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta que:

- a) O conjunto probatório anexado à impugnação não foi adequadamente considerado pelo julgador singular;
- b) As exigências fiscais decorrem de mera presunção;
- c) Impor ao contribuinte ônus além daquele cumprido, seria prestigiar objeto de fraude em prejuízo da regular denúncia formulada à autoridade policial competente, com clara violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

A recorrente requer:

- a) Que todas as intimações sejam dirigidas ao endereço da empresa e, subsidiariamente, para a advogada Maria Glauce Carvalho de N. Gaudêncio;
- b) O total cancelamento dos débitos cobrados;
- c) Subsidiariamente, sejam as multas afastadas ou reduzidas ao patamar mínimo que retrate e guarde adequada relação e proporcionalidade com a suposta falta cometida;
- d) A inscrição para realizar sustentação oral na sessão de julgamento do recurso voluntário, sem prejuízo da regular e oportuna intimação de designação do ato.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 99, remeti o presente processo à Assessoria Jurídica do Conselho de Recursos Fiscais para emissão de parecer acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa a respeito das seguintes denúncias: **a)** falta de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital e; **b)** falta de lançamento de documentos fiscais nos Livros Registro de Entradas, formalizadas contra a empresa COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., já previamente qualificada nos autos.

Preambularmente, cumpre-nos destacar que ratificamos os termos da decisão recorrida quanto à exclusão das notas fiscais cujas justificativas foram acatadas pelo ilustre julgador fiscal, haja vista o cancelamento dos créditos tributários terem sido realizados de forma escorreita, confirmando-se a procedência dos argumentos e a regularidade das provas apresentadas pela defesa quanto aos documentos relacionados na tabela apresentada às fls. 59 a 61.

No que concerne, especificamente, aos documentos comprovadamente registrados na Escrituração Fiscal Digital da empresa, destaco que os envios dos referidos arquivos à SEFAZ/PB ocorreram em momentos anteriores ao início do procedimento fiscal¹, conforme atesta o extrato da consulta abaixo reproduzido²:

¹ A ciência do Termo de Início de Fiscalização ocorreu em 26 de setembro de 2018.

² Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (módulo Declarações / EFD / EFD Processadas).

RAZÃO SOCIAL: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 16.130.617-9

Resultado da consulta para o período de 01/2013 a 12/2017							
Período	Entrega	Data do processamento	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo
jan/13	15/02/2013 18:40	31/12/2015 18:19	0,00	1.099.254,09	0,00	ORIGINAL	ACEITO
fev/13	15/03/2013 16:59	09/01/2016 16:14	0,00	872.836,38	0,00	ORIGINAL	ACEITO
mar/13	15/04/2013 16:19	14/01/2016 15:38	0,00	970.099,54	0,00	ORIGINAL	ACEITO
abr/13	15/05/2013 16:15	05/01/2016 22:51	0,00	1.027.478,29	0,00	ORIGINAL	ACEITO
mai/13	17/06/2013 09:19	07/01/2016 04:35	0,00	1.012.172,71	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
jun/13	12/07/2013 14:22	02/01/2016 09:35	0,00	964.830,74	0,00	ORIGINAL	ACEITO
jul/13	15/08/2013 15:27	13/01/2016 16:49	0,00	989.285,40	0,00	ORIGINAL	ACEITO
ago/13	25/09/2013 15:02	11/01/2016 02:43	0,00	1.018.183,86	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
set/13	15/10/2013 16:01	01/01/2016 15:07	0,00	946.685,16	0,00	ORIGINAL	ACEITO
out/13	13/11/2013 15:59	31/12/2015 14:59	0,00	1.010.105,21	0,00	ORIGINAL	ACEITO
nov/13	13/12/2013 15:08	02/01/2016 17:04	0,00	1.027.607,67	0,00	ORIGINAL	ACEITO
dez/13	16/01/2014 15:14	13/01/2016 15:17	0,00	1.078.945,75	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
jan/14	24/03/2014 16:29	24/03/2016 03:56	0,00	1.101.925,67	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
fev/14	30/04/2014 16:54	15/03/2016 15:12	0,00	1.054.031,62	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
mar/14	20/05/2014 13:13	27/03/2016 05:43	0,00	1.049.963,82	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
abr/14	15/05/2014 13:58	05/03/2016 03:31	0,00	1.028.442,06	0,00	ORIGINAL	ACEITO
mai/14	13/06/2014 07:51	06/03/2016 11:34	0,00	942.340,65	0,00	ORIGINAL	ACEITO
jun/14	14/07/2014 11:19	05/03/2016 09:34	0,00	992.567,37	0,00	ORIGINAL	ACEITO
jul/14	15/08/2014 11:10	13/03/2016 02:40	0,00	957.910,74	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
ago/14	12/09/2014 11:45	03/03/2016 00:51	0,00	819.858,28	0,00	ORIGINAL	ACEITO
set/14	15/10/2014 08:18	13/03/2016 13:30	0,00	797.566,12	0,00	ORIGINAL	ACEITO
out/14	06/11/2014 16:50	24/02/2016 21:02	0,00	774.222,25	0,00	ORIGINAL	ACEITO
nov/14	15/12/2014 13:29	27/02/2016 18:06	0,00	715.046,40	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
dez/14	15/01/2015 09:05	28/02/2016 09:45	0,00	732.609,64	0,00	ORIGINAL	ACEITO
jan/15	13/02/2015 17:10	22/02/2016 17:39	0,00	683.559,39	0,00	ORIGINAL	ACEITO
fev/15	30/08/2016 08:04	30/08/2016 08:31	0,00	664.594,19	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
mar/15	14/04/2015 17:09	17/02/2016 14:10	0,00	616.107,92	0,00	ORIGINAL	ACEITO
abr/15	14/05/2015 15:42	14/02/2016 19:57	0,00	643.365,72	0,00	ORIGINAL	ACEITO
mai/15	12/06/2015 11:41	15/02/2016 04:51	0,00	581.758,01	0,00	ORIGINAL	ACEITO
jun/15	15/07/2015 09:01	11/02/2016 22:59	0,00	644.188,59	0,00	ORIGINAL	ACEITO
jul/15	27/08/2015 14:07	24/11/2015 22:28	0,00	675.897,13	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
ago/15	15/09/2015 11:03	20/11/2015 07:51	0,00	436.813,58	0,00	ORIGINAL	ACEITO
set/15	15/10/2015 11:18	21/11/2015 17:28	0,00	333.658,81	0,00	ORIGINAL	ACEITO
out/15	14/12/2015 16:55	05/02/2016 03:24	23.168,62	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
nov/15	15/12/2015 07:51	04/02/2016 16:46	58.777,26	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
dez/15	14/01/2016 17:48	05/02/2016 20:50	56.346,33	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
jan/16	15/02/2016 15:30	10/06/2016 17:55	18.414,34	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
fev/16	30/08/2016 08:05	30/08/2016 08:30	0,00	148.759,67	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
mar/16	13/04/2016 16:59	21/06/2016 13:29	0,00	127.595,20	0,00	ORIGINAL	ACEITO
abr/16	16/05/2016 16:21	29/06/2016 08:08	28.913,94	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
mai/16	15/06/2016 16:45	24/06/2016 08:10	78.491,85	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
jun/16	05/10/2016 13:37	05/10/2016 13:59	6.455,09	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
jul/16	17/08/2016 10:54	17/08/2016 11:31	0,00	107.565,98	0,00	ORIGINAL	ACEITO
ago/16	16/09/2016 09:44	16/09/2016 10:31	0,00	19.054,91	0,00	ORIGINAL	ACEITO

set/16	11/10/2016 10:51	11/10/2016 11:33	56.447,24	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
out/16	11/11/2016 16:30	14/11/2016 07:09	19.302,80	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
nov/16	14/12/2016 08:32	14/12/2016 07:59	0,00	51.810,93	0,00	ORIGINAL	ACEITO
dez/16	13/01/2017 15:47	13/01/2017 22:56	40.009,52	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
jan/17	14/02/2017 08:58	14/02/2017 08:35	12.199,48	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
fev/17	13/03/2017 16:40	13/03/2017 17:54	0,00	49.008,29	0,00	ORIGINAL	ACEITO
mar/17	13/04/2017 07:55	13/04/2017 08:31	0,00	63.074,42	0,00	ORIGINAL	ACEITO
abr/17	11/05/2017 16:41	11/05/2017 17:51	0,00	106.566,12	0,00	ORIGINAL	ACEITO
mai/17	14/06/2017 14:00	14/06/2017 17:32	31.205,59	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
jun/17	13/07/2017 13:51	13/07/2017 14:46	0,00	84.022,26	0,00	ORIGINAL	ACEITO
jul/17	14/08/2017 09:35	14/08/2017 13:47	0,00	17.044,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
ago/17	13/09/2017 11:13	13/09/2017 12:24	0,00	22.750,46	0,00	ORIGINAL	ACEITO
set/17	10/10/2017 16:15	10/10/2017 17:14	0,00	92.828,14	0,00	ORIGINAL	ACEITO
out/17	13/11/2017 16:07	13/11/2017 16:12	0,00	92.537,23	0,00	ORIGINAL	ACEITO
nov/17	14/12/2017 14:26	14/12/2017 13:59	0,00	29.299,57	0,00	ORIGINAL	ACEITO
dez/17	11/01/2018 14:15	11/01/2018 14:03	0,00	54.231,28	0,00	ORIGINAL	ACEITO

Com relação aos demais documentos, realizamos minuciosa análise e evidenciamos as seguintes situações:

PERÍODO	CNPJ	NOTA FISCAL Nº	VALOR DA NOTA FISCAL (R\$)	DATA	JUSTIFICATIVA DA DEFESA	RESULTADO DA ANÁLISE (CRF)	PROVIDÊNCIA
jan-13	47939855000146	92978	12,00	03/01/13		Ausência de contestação	Manter
jan-13	89637490013638	116949	7,50	30/01/13		Ausência de contestação	Manter
mar-13	47939855000146	94100	15,00	08/03/13		Ausência de contestação	Manter
abr-13	47939855000146	94679	7,50	09/04/13		Ausência de contestação	Manter
abr-13	8486693000186	325095	545,70	09/04/13	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
jun-13	3656804000301	200411	9.500,00	25/06/13	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
jul-13	5407860000168	4856	1.660,00	04/07/13		NF de entrada emitida pelo fornecedor	Excluir
ago-13	9360942000155	17010	770,00	07/08/13	Período alcançado pela decadência	Ausência de provas	Excluir
set-13	47939855000146	97880	4.460,00	26/09/13	Remessa de mercadoria para amostra	NF não lançada no L. R. E.	Manter
nov-13	46395687004361	82007	504,42	25/11/13	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
mai-14	4444983000106	314	600,00	15/05/14	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
jun-14	47939855000146	3380	28,00	24/06/14	Remessa de mercadoria para amostra	NF não lançada no L. R. E.	Manter
jul-14	8222789000137	13730	4.410,00	07/07/14	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
jul-14	5423963002670	52658	3,00	11/07/14	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
jul-14	5423963002670	54402	3,00	17/07/14	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
ago-14	5423963002670	68228	3,00	18/08/14	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
ago-14	8222789000137	14218	4.410,00	22/08/14	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
ago-14	8222789000137	14318	4.410,00	27/08/14	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
ago-14	8222789000137	14319	4.410,00	27/08/14	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
ago-14	8222789000137	14320	3.640,00	27/08/14	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
ago-14	8222789000137	14321	3.640,00	27/08/14	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
ago-14	4175748000186	24928	17.360,00	29/08/14	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
dez-14	1070694000104	37262	1.520,00	29/12/14	Desconhecimento da operação (registrado B. O.)	NF não lançada no L. R. E.	Manter
jan-15	47939855000227	14678	75.000,00	29/01/15	Mercadoria sinistrada	NF não lançada no L. R. E.	Manter
fev-15	5699201000142	4250	5,00	05/02/15	Remessa de mercadoria para amostra	NF não lançada no L. R. E.	Manter
fev-15	10421584000122	69334	1,00	27/02/15	Remessa de mercadoria para amostra	NF não lançada no L. R. E.	Manter
mar-15	40432544077522	112	647,76	24/03/15	Op. de remessa para uso da empresa	NF não lançada no L. R. E.	Manter
mai-15	46395687004361	127163	570,00	15/05/15	NF emitida pelo próprio fornecedor	NF de entrada emitida pelo fornecedor	Excluir
jun-15	1070694000104	40236	749,00	10/06/15	NF Armil emitida contra CNPJ da autuada	NF de entrada emitida pelo fornecedor	Excluir
set-15	47939855000146	14258	30,00	02/09/15	Remessa de mercadoria para amostra	NF não lançada no L. R. E.	Manter
out-15	1625195001019	52742	14,85	13/10/15	Remessa de mercadoria para amostra	NF não lançada no L. R. E.	Manter
nov-15	1070694000104	42938	1.712,00	06/11/15	NF Armil emitida contra CNPJ da autuada	NF de entrada emitida pelo fornecedor	Excluir

Em apertada síntese, os documentos que se encontram com a expressão “excluir” na tabela acima foram extraídos do levantamento fiscal por um dos seguintes motivos:

- Por representarem operações de entrada das empresas emitentes;
- Pelo fato de a nota fiscal nº 17010 não estar associada a uma chave de acesso de NF-e e não ter sido apresentada qualquer outra prova com vistas

a garantir a ampla defesa do contribuinte. Neste caso específico, foi realizada uma pesquisa e não foi identificada a nota fiscal como sendo eletrônica.

Por outro lado, os documentos “mantidos” foram considerados aptos para fundamentar as denúncias por uma das razões que passamos a expor:

- a) Ausência de contestação expressa por parte da recorrente quanto aos documentos nº 32978, 116949, 94100 e 94679;
- b) No caso das notas fiscais de remessas de mercadorias para amostra e para consumo, não restou comprovada a escrituração dos documentos, ainda que caracterizada a obrigatoriedade dos seus registros nos livros próprios;
- c) Quanto à nota fiscal nº 14678, não foi apresentada a comprovação da não realização da operação nela descrita;
- d) Com relação às notas fiscais que constam nos boletins de ocorrência (*vide* cópias às fls. 63, 64 e 66), passo a explicitar as razões para o não acolhimento da pretensão da recorrente.

É incontestável o fato de que a recorrente buscou demonstrar a inexistência de negócios jurídicos entre a empresa e os emitentes das notas fiscais não reconhecidas pela autuada, o que a levou a registrar dois boletins de ocorrência.

Em que pese a tentativa de afastar as denúncias descritas na inicial, o fato é que os procedimentos adotados pela autuada, no estágio em que se encontram, são insuficientes para elidir o lançamento tributário estampado no Auto de Infração, uma vez que não se constituem provas inequívocas de que as operações não ocorreram.

Isto porque as notas fiscais referenciadas nos B. O. são documentos eletrônicos, os quais tiveram suas emissões autorizadas pelos Fiscos dos Estados de domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando, salvo prova em contrário, que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.

Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, necessária a confirmação irrefutável de que as operações nelas descritas não se efetivaram.

Este entendimento também é referendado pela jurisprudência do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo do Acórdão nº 021/2014, de cujo conteúdo transcrevo o seguinte fragmento:

“Em relação ao Boletim de Ocorrência Policial [...], não consta nos autos deste processo em discussão a conclusão do inquérito policial sobre a inocência do contribuinte, nem muito menos informação sobre eventual ação judicial com trânsito em julgado a seu favor; os julgamentos administrativos não dependem de espera na apreciação judicial, porém, provadas as razões do contribuinte, deve

ele impetrar conforme mencionado anteriormente, ação regressiva contra aqueles que porventura tenham utilizado seu nome e inscrição estadual indevidamente”.

Ainda neste sentido, merece destaque a decisão desta corte proferida no Acórdão nº 187/2009 cuja ementa exibimos em sequência:

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. OMISSÕES DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PERCENTUAL DE MULTA EM CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A existência de notas fiscais emitidas, em nome de determinado adquirente, imputa o dever do contribuinte de registrar a operação em seus assentamentos mercantis fazendo eclodir a presunção de uso de receita de origem não comprovada, oriunda de vendas de mercadorias pretéritas sem emissão documental. Embora a indiciada negue a autoria argumentando ter apresentado queixa policial, seguida de ação judicial, não pode a Fazenda Estadual acatar tal argumento como prova de eximente tributário face ainda da inexistência de sentença judicial. O percentual de multa aplicado deve ser concernente ao fato infringível imputado.

Em trecho do referido Acórdão, a ilustre Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, no tocante à matéria, assim se posicionou:

“Outrossim, não cabe ao contribuinte, apenas, a prerrogativa de contraditar via retórica de argumentos, haja vista que as notas fiscais em questão possuem plena força probante da ocorrência mercantil, cabendo, no entanto, ao querelante a produção de provas irrefutáveis, fato esse, não vislumbrado nos autos. No entanto, fica preservado o direito de regresso da atuada, em relação à emitente das notas fiscais, no âmbito das relações jurídicas civis e penais, o que já foi providenciado pela recursante, no sentido de evitar ocorrências semelhantes.”

Neste norte, conclui-se que apenas a negativa de aquisição (ainda que amparada por boletins de ocorrência) não é suficiente para afastar os lançamentos. Para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias por elas acobertadas não terem sido a ela destinadas.

Eventuais emissões indevidas, quando comprovadas, podem, caso seja de interesse da recorrente, demandar ações judiciais para reparação dos danos suportados pela atuada.

No âmbito do judiciário, destaco o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ – RS – Apelação Cível: 70051263135 RS), que vem corroborar o acerto da jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Considerando a relevância do tema, peço vênia para reproduzir integralmente a ementa da referida decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMISSÃO DE NOTAS-FISCAIS DE FORMA ERRONÊA. AUTUAÇÃO DO ESTADO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECORRENTE DAS NOTAS-FISCAIS INDEVIDAMENTE EMITIDAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. A emissão de nota-fiscal em desfavor de empresa que não efetuou compra de produtos, ensejando cobrança de tributos e posterior execução fiscal por parte do Estado em face daquela, caracteriza ato ilícito.
2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Aplicação da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça.
3. Valor da indenização fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais.
4. Valor dos danos materiais mantido, tendo em vista que em decorrência da conduta da ré, o autor foi responsabilizado pelo pagamento do ICMS devido à Fazenda Estadual. (g. n.)

No caso acima, relevante salientarmos que o ato ilícito da empresa emitente não invalidou a exação fiscal contra a empresa adquirente.

Portanto, resta evidenciado que, comprovada a ocorrência de dano material e/ou moral em decorrência de emissão indevida de nota fiscal em seu nome, pode a autuada socorrer-se do judiciário, buscando a reparação dos danos indevidamente suportados.

Superada a análise probatória, passemos às denúncias.

Importante assinalarmos que, durante o período dos fatos geradores descritos na peça acusatória, a recorrente se encontrava obrigada a enviar arquivos EFD à SEFAZ/PB, segundo evidencia o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Retorno do Webservice			
Data:	23/10/2021 14:52:24		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	04.019.729/0001-60		
Inscrição Estadual:	16.130.617-9		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2011 01:00:00			
a	B	01/01/2011 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

Assim, não obstante as três denúncias se referirem a falta de registro de documentos fiscais na EFD, havemos de atentar para a necessidade de separarmos os fatos em períodos bem determinados. Isto porque o próprio Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 105, ao tratar sobre a aplicação da legislação tributária, estabeleceu, como regra geral, que a lei deve reger os fatos a ela posteriores, ressalvadas as hipóteses da retroatividade benigna de que trata o artigo 106 do CTN³.

Dito isto, passaremos a discorrer acerca das infrações de forma particularizada.

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Com relação aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2013, a auditoria, ao constatar a falta de registro de notas fiscais relativas a este período nos arquivos EFD do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

³Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Com relação à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96⁴ (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), deve-se reconhecer que o referido dispositivo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).

⁴ Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que a mesma Medida Provisória que revogou o dispositivo citado, por meio do inciso I do seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96⁵, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma inofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: *deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.*

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96⁶. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

⁵ Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

⁶ Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

Acontece que a Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, deu nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, trazendo limitadores (inferior e superior) para a penalidade. Senão vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Assim, a aplicação da penalidade, quanto aos lançamentos a título de 0513 - **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, deve levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN, uma vez que a conduta punida com base no artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96 não deixou de ser considerada infração à legislação tributária do Estado da Paraíba.

Neste norte, refizemos os cálculos do crédito tributário, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada nota fiscal mantida (conforme preceitua a redação vigente do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) e comparamos os valores obtidos com o montante correspondente a 5 (cinco) UFR-PB (nos termos do artigo 88, VII, “a”, do mesmo diploma legal). O resultado desta análise apontou para a necessidade de alteração do crédito tributário referente à nota fiscal nº 82007, segundo evidenciado na planilha abaixo:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
set-13	97880	26/09/13	4.460,00	35,98	179,90	223,00	179,90
	Crédito Tributário Devido (R\$)						179,90
nov-13	82007	25/11/13	504,42	36,20	181,00	25,22	25,22
	Crédito Tributário Devido (R\$)						25,22

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A representante fazendária que subscreve o Auto de Infração, ao constatar a falta de registro de notas fiscais relativas aos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto,

setembro e dezembro de 2014 e janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 nos arquivos EFD do contribuinte, apontou a conduta também como infração aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Revelado o descumprimento do dever instrumental de lançar os documentos fiscais nos blocos de escrituração da EFD, a agente lançou o crédito tributário com arrimo no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Quanto aos documentos fiscais mantidos, não há reparos a fazer, haja vista a fiscalização ter procedido conforme preceitua a norma tributária, ou seja, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada documento não informado.

Em tempo, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 263/17⁷, que estabeleceu limites mínimo e máximo (10 e 400 UFR-PB, respectivamente) não produziu qualquer efeito sobre o crédito tributário, porquanto o limite mínimo só pode ser aplicado para fatos geradores ocorridos após a entrada em vigência da MP e, no que se refere ao limite máximo, nenhum dos valores mantidos representa montante superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB.

Neste contexto, considerando os documentos remanescentes, o crédito tributário devido apresentou a seguinte configuração:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)
mai-14	314	15/05/14	600,00	30,00
	Crédito Tributário Devido (R\$)			30,00
jun-14	3380	24/06/14	28,00	1,40
	Crédito Tributário Devido (R\$)			1,40
jul-14	13730	07/07/14	4.410,00	220,50
	52658	11/07/14	3,00	0,15
	54402	17/07/14	3,00	0,15
	Crédito Tributário Devido (R\$)			220,80
ago-14	68228	18/08/14	3,00	0,15
	14218	22/08/14	4.410,00	220,50
	14318	27/08/14	4.410,00	220,50
	14319	27/08/14	4.410,00	220,50
	14320	27/08/14	3.640,00	182,00
	14321	27/08/14	3.640,00	182,00
	24928	29/08/14	17.360,00	868,00
Crédito Tributário Devido (R\$)			1.893,65	
dez-14	37262	29/12/14	1.520,00	76,00
	Crédito Tributário Devido (R\$)			76,00
jan-15	14678	29/01/15	75.000,00	3.750,00
	Crédito Tributário Devido (R\$)			3.750,00
fev-15	4250	05/02/15	5,00	0,25
	69334	27/02/15	1,00	0,05

⁷ Convertida na Lei nº 10.977/17, publicada no D. O. E. em 26.09.2017.

	Crédito Tributário Devido (R\$)			0,30
mar-15	112	24/03/15	647,76	32,39
	Crédito Tributário Devido (R\$)			32,39
set-15	14258	02/09/15	30,00	1,50
	Crédito Tributário Devido (R\$)			1,50
out-15	52742	13/10/15	14,85	0,74
	Crédito Tributário Devido (R\$)			0,74

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando inculcado nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Inicialmente, faz-se imperativo lembrarmos que, para o período autuado, a empresa estava obrigada a enviar EFD.

Ocorre que, para os períodos anteriores à 1º de setembro de 2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD - não obstante o Decreto nº 30.478/09 haver sido publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de julho de 2009 - somente poderia ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Apenas quando da inclusão do artigo 88, VII, “a” à Lei nº 6.379/96 é que se tornou possível alcançar os contribuintes que, obrigados à EFD, deixarem de registrar notas fiscais nos seus blocos de registros específicos.

Portanto, para os que apresentaram EFD, a multa de 3 (três) UFR-PB somente deve ser proposta quanto à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em seus registros para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2013. Para os demais períodos, deve-se observar a penalidade específica, em observância ao princípio da especialidade.

Em razão de se tratar da mesma conduta (falta de lançamento de notas fiscais na EFD), devemos cotejar os valores lançados com aqueles relativos à penalidade estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Este entendimento já fora manifestado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Importante pontuarmos que este posicionamento encontra respaldo em parecer proferido pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dr.^a Sancha Maria Formiga C. R. de Alencar. No referido parecer, a representante da Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestou nos seguintes termos:

"Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, conforme se verifica às fls. 05/15, não se pode negar que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.

Veja-se que à época dos fatos geradores, janeiro/2013 a agosto/2013, o contribuinte já utilizava a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas, logo, mesmo sendo aplicada a legislação geral prevista à época (3 UFR-PB por nota fiscal não lançada, conforme previsto no art. 85-I, b da lei 6379/96). Posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, "a" da lei 6379/96.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que o art. 88, VII, "a", da lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao "fato pretérito" quando o procedimento ainda estiver no estado de "não definitivamente julgado". Esclareça-se: aqui importa o fato propriamente ocorrido ("não lançadas as notas

fiscais correspondentes” na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

Veja-se o art. 106, II, “c” do CTN, que deverá ser aplicado ao caso em tela, pois se trata do mesmo FATO INFRATOR, de aplicação apenas de penalidade, de ato ainda não definitivamente julgado.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, nos termos do CTN, não se tratando de ato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.

Ressalte-se que deve ser considerado o ATO ou FATO PRETÉRITO, considerando-se, pois, a prática infracional, que, no caso em comento, parece-me a mesma, apenas havendo peculiaridade quanto aos lançamentos das operações em meio físico ou digital.”

Feitas estas considerações, procedemos à apuração do crédito tributário e obtivemos os resultados indicados na tabela a seguir:

Período	Nota Fiscal n°	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 85, II, "b", da Lei n° 6.379/96 (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei n° 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
jan-13	92978	03/01/13	12,00	34,60	103,80	0,60	0,60
	116949	30/01/13	7,50		103,80	0,38	0,38
Crédito Tributário Devido (R\$)							0,98
mar-13	94100	08/03/13	15,00	35,18	105,54	0,75	0,75
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
abr-13	94679	09/04/13	7,50	35,39	106,17	0,38	0,38
	325095	09/04/13	545,70		106,17	27,29	27,29
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
jun-13	200411	25/06/13	9.500,00	35,75	107,25	475,00	107,25
	Crédito Tributário Devido (R\$)						

Diante do cenário evidenciado acima, vislumbra-se que as multas referentes aos documentos n° 92978, 116946, 94100, 94679 e 325095 devem ser alteradas, dado que a

sistemática de apuração com base no que estabelece o artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 produziu valor inferior àquele originalmente lançado.

DA MULTA RECIDIVA

Além das multas por infração, a fiscalização também lançou multas por reincidência para a denúncia 0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 10.094/13, por meio do seu artigo 39, assim estabeleceu:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Sendo assim, para caracterizar a infração como reincidente, faz-se necessária a ocorrência cumulativa de três requisitos:

- a) A conduta deve ter violado o mesmo dispositivo legal de outra praticada anteriormente;
- b) A ação (ou omissão) deve ser atribuída a mesma pessoa natural ou jurídica;
- c) Deve ter sido cometida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

A multa recidiva está prevista no artigo 87 da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

A aplicação da multa por reincidência decorre da constatação, pelo auditor fiscal, da existência de antecedentes fiscais, nos termos do artigo 38 da Lei nº 10.094/13:

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao atuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V - a data de pagamento da infração.

Trata-se, portanto, de um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração.

A infração anterior que fundamentou a inclusão da multa recidiva está claramente identificada no Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 68), inclusive com o respectivo enquadramento legal (Processo nº 0411642016-6).

Não basta, todavia, a perfeita correspondência entre os dispositivos legais. É condição essencial que seja observada, também, a data de início da contagem para efeito de configuração da reincidência, segundo dispõe o artigo 39 da Lei nº 10.094/13.

Com o objetivo de verificar a correta aplicação desta penalidade, identificamos o termo inicial para a acusação 0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, conforme abaixo demonstrado:

Processo nº	Início da Contagem do Prazo para Aplicação da Multa Recidiva	Observação
0411642016-6	27/04/2016	Data de Pagamento

De pronto, salta aos olhos a necessidade de cancelamento dos créditos tributários lançados a este título para todos os períodos, vez que os fatos geradores descritos na inicial ocorreram em momentos anteriores à data de início da contagem do prazo para a aplicação da multa recidiva.

Sendo assim, o afastamento da multa recidiva de todos os períodos é medida que se impõe.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Depois de efetuados todos os ajustes necessários, o crédito tributário passou a estampar os seguintes valores:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	set/13	179,90	0,00	0,00	0,00	179,90	0,00
	nov/13	543,00	0,00	517,78	0,00	25,22	0,00
	dez/13	182,00	0,00	182,00	0,00	0,00	0,00
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/14	1.699,50	0,00	1.699,50	0,00	0,00	0,00
	mai/14	30,00	0,00	0,00	0,00	30,00	0,00
	jun/14	1,40	0,00	0,00	0,00	1,40	0,00
	jul/14	221,93	0,00	1,13	0,00	220,80	0,00
	ago/14	1.893,65	0,00	0,00	0,00	1.893,65	0,00
	set/14	12,78	0,00	12,78	0,00	0,00	0,00
	dez/14	76,00	0,00	0,00	0,00	76,00	0,00
	jan/15	4.950,00	0,00	1.200,00	0,00	3.750,00	0,00
	fev/15	0,30	0,00	0,00	0,00	0,30	0,00
	mar/15	133,64	0,00	101,25	0,00	32,39	0,00
	mai/15	560,50	0,00	560,50	0,00	0,00	0,00
	jun/15	37,45	0,00	37,45	0,00	0,00	0,00
	jul/15	7,45	0,00	7,45	0,00	0,00	0,00
	set/15	1,50	0,00	0,00	0,00	1,50	0,00
	out/15	141,89	0,00	141,15	0,00	0,74	0,00
nov/15	85,60	0,00	85,60	0,00	0,00	0,00	
dez/15	31,95	0,00	31,95	0,00	0,00	0,00	
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	jan/13	207,60	103,80	206,62	103,80	0,98	0,00
	fev/13	104,64	52,32	104,64	52,32	0,00	0,00
	mar/13	105,54	52,77	104,79	52,77	0,75	0,00
	abr/13	212,34	106,17	184,67	106,17	27,67	0,00
	jun/13	107,25	53,63	0,00	53,63	107,25	0,00
	jul/13	215,28	107,64	215,28	107,64	0,00	0,00
ago/13	107,91	53,96	107,91	53,96	0,00	0,00	
TOTAIS (R\$)		11.851,00	530,29	5.502,45	530,29	6.348,55	0,00

No que concerne ao pedido para notificação dos advogados da recorrente para fins de realização de sustentação oral, destacamos que inexistente previsão legal para tal procedimento. O contribuinte deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria.

Vejamos o que disciplina o artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação. (g. n.)

Quanto ao pleito para que as notificações e intimações sejam endereçadas aos patronos da recorrente, frisamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte. Senão vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Considerando que a empresa se encontra com inscrição estadual ativa, indefiro o pedido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002622/2018-47, lavrado em 30 de novembro de 2018 em desfavor da empresa COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.348,55 (seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 6.032,74 (seis mil, trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 5.502,45 (cinco mil, quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração e R\$ 530,29 (quinhentos e trinta reais e vinte e nove centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 4 de novembro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832